

**Roubo - Condenação - Laudo pericial -
Dependência toxicológica - Semi-imputabilidade -
Caracterização - Fixação da pena -
Diminuição da pena - Critério**

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Incapacidade parcial de determinar-se de acordo com o entendimento da ilicitude do fato. Critério de redução da pena. Intensidade do mal mental. Alteração do *quantum*. Possibilidade.

- Comprovada por exame de corpo de delito de dependência toxicológica a incapacidade parcial de determinar-se de acordo com o entendimento da ilicitude do fato, o critério de redução das penas deve estar em consonância com o grau do mal mental. Provimento ao recurso que se impõe.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0352.06.029530-5/001 -
Comarca de Januária - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: Leandro Nascimento
Souza - Co-réu: Edemir Santos Silva - Relator: DES.
ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2008. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Irresignado com a sentença de f. 123/126, que condenou Leandro Nascimento Souza nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 26, parágrafo único, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, em regime aberto, interpõe o apelante o presente recurso.

Nas razões de f. 130/133, o Ministério Público pugna pela reforma da sentença no tocante à aplicação da minorante da semi-imputabilidade, questionando o *quantum* reduzido.

Segundo narra a denúncia, na data dos fatos, Leandro Nascimento Souza, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios com o outro denuncia-

do, através de graves ameaças, subtraiu das vítimas um aparelho celular, marca Nokia, modelo 6101, e a quantia de três reais.

A materialidade restou comprovada pelo laudo de avaliação indireta do produto do furto, de f. 30.

A autoria é inconteste, mormente pelas confissões dos acusados na fase policial e pelo auto de reconhecimento de f. 21.

Quanto ao pedido de reforma da sentença no tocante à aplicação do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, observa-se que a pretensão ministerial merece acolhida.

Necessário trazer à baila a resposta ao quesito 4 formulado pelo Ministério Público no exame de corpo de delito de dependência toxicológica de f. 67/68:

4) Em razão de dependência química de substância entorpecente, o examinado é parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de suas ações ou de se determinar de acordo com esse entendimento?

R: Tem tolhida parcialmente apenas a sua capacidade de determinação.

Comprovado, portanto, que o apelado não era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com o entendimento da ilicitude do fato, restou correta a aplicação do parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Contudo, esse artigo estabelece a possibilidade de redução de um a dois terços, devendo ser utilizado o critério de redução em consonância com o grau do mal mental.

Nesse sentido a jurisprudência:

Conforme melhor jurisprudência, o critério de redução deve ser aplicado de acordo com a intensidade do mal mental do sujeito (RT 599/312).

Considerando-se, assim, que foi constatado que o recorrido tinha tolhida apenas a capacidade de determinação, e de forma parcial, a diminuição da pena deve ser aplicada no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), restando as penas concretizadas em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 08 (oito) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, restando alterada a sentença nos termos deste voto.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...